

## **A RESPONSABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO - PENAL DO PSICOPATA NO BRASIL**

*Nathalia Santos do Nascimento<sup>1</sup>, Andreia Colhado Gallo Grego Santos<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.  
nathalianascimento1897@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre, Professora do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.  
andrea.santos@unicesumar.edu.br

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo precípua de analisar a responsabilidade penal do psicopata pelo nosso ordenamento jurídico no Brasil. Considerando, sob breve análise, a divergência nos entendimentos dos tribunais com a lacuna da lei para o enquadramento da culpabilidade penal dos psicopatas e da vulnerabilidade em seus cumprimentos de pena, nos casos concretos, para com a sociedade. Sob essa perspectiva, o presente trabalho desenvolver-se-á pela metodologia explicativa e comparativa da responsabilidade jurídico-penal do psicopata no Brasil, como uma forma preventiva de reincidência com estudos conjuntos do direito, da psicologia e da psiquiatria. Utilizado o método teórico, por meio de pesquisas bibliográficas de obras, análises práticas dos casos de reincidência no Brasil e dos entendimentos dos tribunais. Ao final deste trabalho, entenderemos a necessidade de metodologias preventivas no nosso sistema jurídico-penal para casos complexos de agentes com transtornos de personalidade, em compasso aos estudos avançados da psicologia e psiquiatria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Culpabilidade dos psicopatas; Sanção penal; Transtornos de personalidade no direito.

### **1 INTRODUÇÃO**

O estudo da responsabilidade criminal dos psicopatas pelo ordenamento jurídico pátrio, advém de um vasto interesse e relevância social. De modo geral, os psicopatas comportam estudos psicológicos e psiquiátricos atrelados a sua responsabilidade penal.

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, tem gerado instabilidade em nosso ordenamento jurídico a medida em que colocamos em análise a culpabilidade dos agentes na tipificação criminal.

A culpabilidade, como forma de compreensão do agente para o potencial ato ilícito, exige uma complexa análise técnica quando falamos em psicopatia. Isto porque, há divergências nos tribunais em seu enquadramento como imputável ou, ainda, semi-imputável. Sendo que, a semi-imputabilidade, em suma, ensejaria em uma redução de um a dois terços da pena, conforme preconiza o art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Consequente ao exposto, adentrando ao cumprimento de pena dos agentes psicopatas enfrentamos evidente lacuna jurídica, diante de sua fragilidade para a complexidades nos casos concretos.

Nas palavras de FIORELLI e MANGINI (2020), ancorados pelos estudos da psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, admitem os agentes psicopatas como "Sujeitos com deficiência de caráter são insensíveis às necessidades dos outros, condição que obedece a um espectro de manifestação: do sujeito ambicioso até o pior dos perversos cruéis".

À vista disso, imprescindível o presente estudo no atual cenário jurídico brasileiro para análise devidamente complexa da responsabilidade criminal dos agentes psicopatas. Podendo, inclusive, o Estado atuar de forma preventiva para a segurança da sociedade.

Nesse sentido, dispõe FIORELLI e MANGINI (2020): "A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia".

Por fim, restam conhecidas as duas vertentes do presente trabalho para a comunidade jurídica. Primeiramente, da necessidade de enquadramento da culpabilidade dos agentes psicopatas para a tipificação dos crimes no ordenamento jurídico para que possa unânimizar as decisões dos nossos tribunais. Ainda, sob a última vertente, para a segurança da sociedade em geral, cumpre o presente trabalho o objetivo preventivo de apresentar a metodologia multidisciplinar na responsabilidade criminal dos psicopatas.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DA PSICOLOGIA

O termo psicopatia possui origem etimológica na junção de duas palavras gregas: "*Psique*" (mente) e "*Pathos*" (sofrimento). Assim, admite para a psicologia o conceito geral de uma desordem psicológica, caracterizado por um transtorno de personalidade antissocial, no sentido de não conseguir se adaptar a sociedade. Traduz uma doença orgânica no cérebro ou com sentido mais genérico de uma doença com origem neurológica.

Considerando os estudos da psicologia concernente as fases de desenvolvimento da personalidade, em regra, tem-se o desencadeamento da psicopatia durante a fase fálica do desenvolvimento psicosexual, entre os 3 e 5 anos. Isto é, quando a criança encontra-se em formação do superego, enquanto instancia psíquica inibidora da mente - hipermoral. Ainda que a psicologia não seja unânime e conclusiva sobre a origem da psicopatia, quando a criança passa por algum trauma na fase em fomento, somado ao seu ambiente de desenvolvimento, poderá ser regida unicamente pela instância ligada ao seu prazer, sem qualquer interferência do superego para admissão da moral.

Em regra, os psicopatas admitem como principais características: narcisismo, egocentrismo, manipulação, falta de sentimentos, frieza, falta de empatia, ausência de remorso ou culpa, desvio de caráter, amoralidade, incorrigibilidade, falta de adaptação social, falta de tato.

Partindo dessa premissa, admite-se que a psicopatia exige uma análise técnica extremamente cautelosa e complexa para diagnóstico, que ultrapassa a esfera jurídica, dado o calculismo e frieza de seus agentes. Devendo ser considerado, preponderante inclinação dos psicopatas ao crime e sua reincidência, dada sua incorrigibilidade e frieza.

### 2.2 CULPABILIDADE PELO DIREITO PENAL

A culpabilidade no direito penal se caracteriza como um elemento para constituição de um crime, segundo o conceito analítico. Sendo composto, para tanto, pelo fato típico - determinado em lei como crime, pela anti-juridicidade do ato e pela culpabilidade como potencial consciência do agente para a ilicitude do ato.

Nesse sentido, caracteriza Rogério Sanches (2018, p. 323): "Conceitua-se a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal".

Desta feita, ancorado pelo supracitado autor, admite-se duas teorias que fundamentam a culpabilidade no direito penal. Primeiramente, a do livre-arbítrio, oriunda da Escola Clássica. E, secundamente, a do determinismo, advinda da Escola Positiva, que sustenta a existência de fatores internos e externos para a influenciar um indivíduo a cometer determinado fato ilícito.

Admitindo como elementos da culpabilidade a imputabilidade, potencial consciência do ato ilícito e exigibilidade de conduta diversa, preponderante o estudo, neste momento, concernente a imputabilidade do agente.

Como imputabilidade, compreende-se a capacidade de imputar a responsabilidade de uma infração penal a alguém. Considerando dois elementos imprescindíveis: intelectual, para compreensão psíquica da ilicitude do ato e, ainda, volitivo, como a capacidade do agente exercer controle sobre sua vontade.

### 2.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO BRASIL

A visão da justiça para a responsabilidade penal do psicopata no Brasil, admite discussões pertinentes quanto a culpabilidade do agente nos casos concretos. No mesmo sentido, a divergência doutrinária se dá no enquadramento em semi-imputável, como defendido pela doutrina majoritária e, ainda, imputável.

Em análise a complexidade de diagnósticos e tratamentos do transtorno de personalidade antissocial, admite-se como imprescindível um trabalho multidisciplinar (jurídico, psíquico e psiquiátrico) para a responsabilidade penal do psicopata. Assim, a alta probabilidade de reincidência nos casos em fomento, deve fundamentar análises preventivas em âmbito jurídico para um bem comum, como um devido acompanhamento e cadastramentos em banco de dados.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, do estudo exposto, infere-se a necessidade de debates, análises e propostas efetivas para a responsabilização no sistema jurídico-penal do psicopata no Brasil, tendo em vista a sua relevância e interesse social. Das duas vertentes propostas, para unanização das decisões dos tribunais concernente a culpabilidade dos agentes e da responsabilização em fomento, conclui-se pela adoção da doutrina majoritária para semi-imputabilidade do agente e de análises preventivas em âmbito jurídico para um bem comum, com os devidos acompanhamentos multidisciplinares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito penal**: parte geral. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FIORELLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SPÍNOLA, Camila Santa; BRITO, Ronaldo Figueiredo. **A ineficácia da pena privativa de liberdade em face do psicopata criminoso**: um estudo à luz do artigo 26 do código penal brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-em-face-do-psicopata-criminoso-um-estudo-a-luz-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

VASCONCELOS, Aline Trindade; BONINI, Luci Mendes de Melo. **Sistema jurídico-penal brasileiro**: a responsabilidade do psicopata. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/sistema-juridico-penal-brasileiro-a-responsabilidade-do-psicopata/>. Acesso: 30 jul. 2021.